

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: xuo9ipl7 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 22/03/2023 Projeto de lei nº 961/2023 Protocolo nº 2672/2023 Processo nº 1448/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Institui a garantia de cursos profissionalizantes e estágios a adolescentes residentes em orfanatos ou abrigos.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os adolescentes residentes em orfanatos ou abrigos no Estado de Mato Grosso, além de cursar as classes de escolarização regular, serão matriculados em cursos profissionalizantes, com direito a estágio em órgãos governamentais ou empresas privadas, mediante convênio, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Os responsáveis pelos orfanatos ou abrigos deverão informar às autoridades competentes quando do ingresso de adolescentes sob sua guarda para que se proceda à abertura de vaga em instituição de ensino profissionalizante mais próxima, bem como vaga de estágio.

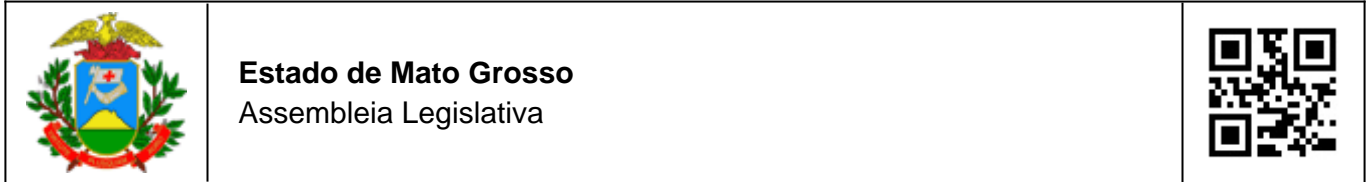
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O E.C.A. (Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece, de forma muito apropriada, as condições necessárias para o pleno desenvolvimento e proteção da criança e do adolescente em nosso País. É salutar, no entanto, garantir a sua efetiva implementação.

Os nossos jovens carentes do apoio das respectivas famílias e que vivem em instituições de acolhimento juvenil necessitam ter garantia, além da educação regular, também a sua profissionalização como um instrumento de inserção positiva na sociedade. Por essa razão, é necessário que a formação profissional seja desenvolvida de modo simultâneo e integrada à escolarização regular e que este processo seja coroado por um programa de estágio profissional, em instituições públicas ou privadas.

Conhecedores da existência do Programa Menor Aprendiz, que tem suas regras e parâmetros legais definidos pela Lei Federal nº 10.097/2000, aos quais jovens e adolescentes tem acesso, mas estes são



encaminhados pelas suas famílias. Os adolescentes que não possuem famílias e estão em orfanatos e abrigos nem sempre tem quem os encaminhe, restando a normatização de obrigatoriedade ao responsável pela instituição na qual está inserida.

Desta forma, o adolescente que foi privado do apoio familiar terá instrumentos necessários para ser aceito no mercado de trabalho, melhorar sua autoestima e ser um cidadão em condições de contribuir para o bem estar de toda a sociedade, conforme definido no Estatuto da Criança e do Adolescente. A inserção no mercado de trabalho em condições minimamente promissoras é uma forma de evitar que adolescente se envolva em atividades de risco pessoal e social.

Assim exposto, ante os objetivos pretendidos pela entidade sob-referência, esperamos a aprovação da presente propositura por parte dos nobres pares desta legislatura.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Março de 2023

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual